



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37178.001200/2003-19
Recurso nº 144.022 De Ofício
Matéria RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL
Acórdão nº 206-00.807
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DER/RR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/03/2002

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. ÓRGÃO
PÚBLICO.SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

I - De acordo com o Parecer da AGU nº 08/2006, aprovado pela Presidência da República, os Órgãos Públicos não respondem solidariamente pelos débitos fiscais de natureza previdenciária de empresas por ele contratadas, quando os serviços não envolverem cessão de mão-de-obra em sua execução.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a wavy line.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

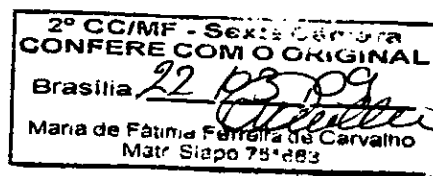
Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'R' followed by several loops.

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual conhecendo da impugnação ofertada pelo contribuinte, entendeu ser incabível a exigência das contribuições lançadas neste NFLD.

Em análise ao contido no presente procedimento fiscal, a íclita julgadora de 1ª instância, entendeu que não caberia a responsabilização solidária do Órgão Público, frente aos débitos previdenciários da empresa por ele contratada, afastando a sujeição passiva lhe imposta, adotando, em sua ementa, sinteticamente a seguinte conclusão:

"(...)RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nos termos do Parecer da AGU AC 55(...) A Administração Pública não responde solidariamente(...) pelas obrigações da empresa contratada (...)."

Assim, face a desoneração do tributo constituído, a SRP a nós recorre de ofício, para reapreciação de seu entendimento.

É, em síntese o relato.

Voto

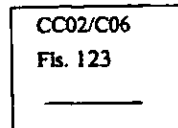
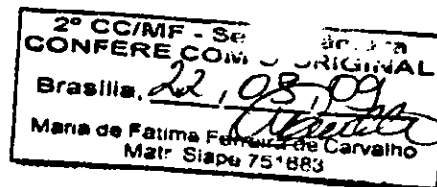
Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício interposto, apto se encontra ao seu conhecimento.

Em profunda análise ao que estampa o procedimento fiscal de que ora cuidamos, parece-me que andou acertadamente a douda julgadora Recorrente, ao afastar a responsabilidade da Notificada frente ao débito aqui constituído.

Sem embargos, a questão da solidariedade dos Órgãos Públicos frente a débitos previdenciários de empresas por ela contratadas, já foi, por diversas oportunidades, objeto de análise por parte deste Colegiado, que de forma unânime, vem, com base no parecer da AGU citado na decisão recorrida, afastando a dita responsabilidade. A propósito cite-se, como exemplo, a decisão exarada no corpo do RV nº 142080.

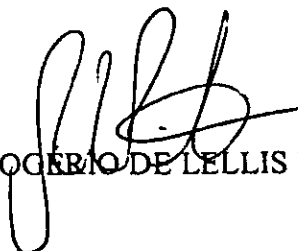
Assim, me parece irrepreensível a ilustre SRP atuando com o zelo que lhe é peculiar, entendeu, a partir da leitura dos autos, que o Órgão Público contratante dos serviços objeto desta NFLD, não responde solidariamente com os débitos da empresa contratada, afastando assim sua responsabilidade. *f*



Ante o Exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão de 1ª instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO